

ao diferencial de alíquota no valor de R\$ 2.562,64 por ocasião de aquisição de mercadoria para o ativo fixo do estabelecimento.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 48 a 74.

Os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisados pelo julgador singular, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, considerando no que se refere ao diferencial de alíquota, em parte, assiste razão a impugnante a redução de 29.41% prevista no Art. 563 do Decreto 24.569/97, porém, somente com relação ao veículo, excluindo da redução o furgão baú, e abatendo da base de cálculo da autuação com relação ao diferencial de alíquota o montante de R\$ 1.366,32,

Inconformado com a decisão singular de Parcial Procedência da acusação, o autuado ingressou com Recurso Voluntário alegando que:

1. As Notas Fiscais de serviços, série "A" (consumidor), objeto da autuação, são na verdade documentos estritamente tributados pelo ISS.
2. Que em momento algum o agente do fisco apresentou provas que os serviços de transporte estariam sujeitos ao ICMS, e que o mesmo apenas presumiu que o início da atividade de transporte partira do Município de Maracanaú.
3. Que face o contrato entre as partes, AVON e TRANSCLEBER TRANSPORTES, as notas fiscais alusivas são de simples faturamento para a tomada dos serviços, da sede da transportadora para as pessoas físicas revendedoras da AVON.
4. Que o julgador de 1ª Instância concordou que o contribuinte faz jus a redução de 29,41% prevista no Art. 563 do RICMS no que diz respeito à Nota Fiscal Nº 146063. No entanto, deixou de considerar a possibilidade do aproveitamento do crédito fiscal de origem a que teria direito, o que desconfigura a importância que teria de recolher recalculada pelo julgador singular.

O parecer da Consultoria Tributária confirma a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos moldes da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

O relato contido na peça inaugural do presente processo, acusa a empresa supracitada de deixar de recolher no período de janeiro a maio de 2000 o ICMS referente ao serviço de Transporte Intermunicipal de Cargas, no montante de R\$ 97.095,62 como também deixar de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota no valor de R\$ 2.562,64 por ocasião da aquisição de um veículo e uma carroceria furgão para o ativo fixo do estabelecimento.

Nas argumentações do Recurso Voluntário, o contribuinte alega que as notas fiscais de serviços, série "A" (consumidor), objeto da autuação, são na verdade documentos estritamente tributadas pelo ISS e que em momento algum o agente do fisco apresentou provas que a autuada tenha praticado serviços de Transportes Intermunicipal, sujeitos ao ICMS, e que o mesmo apenas presumiu que o início da atividade de transporte da autuada partira do Município de Maracanaú.

A recorrente argumenta que as notas fiscais que serviram de base para a acusação fiscal, citadas na informação complementar, dizem respeito ao serviço de entrega domiciliar que fora realizado pela empresa autuada durante o mês, servindo apenas para o simples faturamento do serviço realizado.

Analisando a documentação fiscal em apreço, verificamos que as NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS de N^{os} 0022, 0023, 0028, 0029, 0031, 0032, 0034, 0037, citadas na informação complementar e anexas aos autos fls. 07 a 14, possuem como emitente a empresa TRANSCLEBER TRANSPORTES LTDA em Fortaleza e destinatária a pessoa jurídica AVON COSMÉTICOS situada em São Paulo, e como natureza da operação A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGAS DOMICILIARES.

O contrato de prestação de serviços firmado entre a Transportadora autuada e a AVON Cosméticos anexo no recurso Fls. 96, determina na Cláusula Primeira que a autuada prestará *serviços de transporte de mercadorias e coleta eletrônica de dados relativo aos pedidos de compra*, e na Cláusula Terceira § 1^o *que ao término de cada mês a transportadora emitirá documento fiscal hábil correspondentes aos valores a serem pagos pela AVON COSMÉTICOS*.

O agente do fisco afirma na Informação Complementar que somente a partir de **junho de 2000** o contribuinte fiscalizado passou a emitir conhecimentos de transportes nas transações efetuadas com a AVON COSMÉTICOS.

Porém, a recorrente anexa aos autos cópias de alguns CTCRC que foram emitidos em **janeiro de 2000**, de N^{os} 0958, 0959 e 0960, anexos aos autos fls. 067 a 069 da TRANSPORTADORA TRANSCLEBER, que indica como remetente a AVON situada em Maracanaú e destinatária a TRANSPORTADORA TRANSCLEBER situada em Fortaleza, com o respectivo destaque do ICMS devido na Operação Intermunicipal, a fim de comprovar que o contribuinte, desde sempre, emitiu o CTCRC nas operações com a empresa AVON COSMÉTICOS, com o destaque do ICMS sobre o serviço, quando devido.

Transcleber Transportes Ltda.

Os documentos acima citados constam devidamente escriturados no Livro de Registro de Saída do autuado folha 37, livro este anexo aos autos pelo próprio agente fiscal Fls. 15 a 27.

Ressaltamos que as Notas Fiscais que serviram de base a acusação fiscal dizem respeito somente a Nota de Serviço de faturamento Mensal, não se prestando a comprovação da acusação fiscal apontada no auto de infração, as mesmas apenas cumprem as exigências contidas no contrato firmado entre as partes envolvidas para o faturamento do serviço anteriormente realizado, conforme cláusulas acima citadas.

Por tudo exposto, entendo que a documentação anexa aos autos não comprova a acusação fiscal, que tenham se realizados serviços de entregas Intermunicipais, pela transportadora fiscalizada, sem que fossem emitidos os documentos de transportes respectivos, portanto tal acusação não deve prosperar.

Passando a analisar a segunda acusação fiscal, falta de recolhimento do diferencial de alíquota, na aquisição de bem destinado ao ativo permanente, ressaltamos que:

Conforme estabelece o Art 3º inciso XV do Decreto 24.569/97, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra Unidade da Federação, destinados ao consumo ou ao ativo permanente.

A exigência do diferencial de alíquota é assegurada pela própria Constituição Federal Art. 155 § 2º inciso VII alínea "a", e tal exigência é de responsabilidade da Unidade Federada do destinatário, conforme estabelece o inciso VIII do mesmo diploma legal.

Conforme Informação Complementar o contribuinte é acusado de deixar de recolher parte do imposto devido do diferencial de alíquota relativo a aquisição de 01 (um) veículo cuja operação está consignada na Nota Fiscal N° 146063, e uma carroceria furgão constante da Nota Fiscal de N° 01355, onde o mesmo teria se debitado do valor de R\$ 2.562,64 quando deveria recolher a quantia correspondente a R\$ 5.125,28.

Analisando a documentação anexa aos autos verificamos que o recorrente em parte assiste razão, uma vez que o veículo constante da nota fiscal N° 146063, conforme classificação fiscal constante do Art. 563-B do Decreto N° 24.569/97, faz jus a redução de 29,41% na base de cálculo previsto no Art. 563 do respectivo Decreto, porém, as mercadorias constantes na nota fiscal N° 011355 não faz jus a tal benefício fiscal.

Dessa forma, com relação ao diferencial de alíquota resta ainda um montante do imposto a ser recolhido correspondente a quantia de R\$ 1.196,46 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme será mais adiante demonstrado.

Transcleber Transportes Ltda.

Com relação à multa, ressaltamos que uma vez acolhido pelo fisco o valor pago e recolhido pelo contribuinte por ocasião da entrada da mercadoria no Estado, relativo ao diferencial de alíquota, deve ser dispensado no presente caso a multa relativa ao montante que deixou de ser exigido naquele momento, devendo ser exigido nesta oportunidade somente a diferença que deixou de ser paga conforme acima exposto.

Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, porém, sob fundamento diverso, pela cobrança do crédito tributário a que se refere ao diferencial de alíquota, com a exclusão da multa, conforme acima exposto, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que o alterou mediante despacho contido nos autos.

Esteve presente para sustentação oral o Dr. José Lourenço Colares.

É o voto.



DEMONSTRATIVOS

VEÍCULO

NOTA FISCAL R\$ 46.452,87

(-) Redução (29,41%).Art. 563 Dec 24.569/97.

BASE CÁLCULO.....R\$ 32.791,08

DIFERENCIAL ALÍQUOTA 10%

ICMS..... R\$ 3.279,10

CARROCERIA "BAÚ"

NOTA FISCALR\$ 4.800,00

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA 10%

ICMS R\$ 480,00

ICMS DIFERENCIAL ALÍQUOTA R\$ 3.759,10

(-) PAGO POR ACASIÃO DA ENTRADA

CONFORME INF. COMPLEMENTAR R\$ 2.562,64

DIFERENÇA A RECOLHER

ICMS..... R\$ 1.196,46

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSCLEBER TRANSPORTES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **Ambos**.

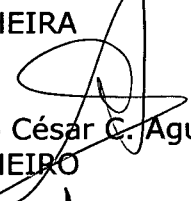
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, porém sob fundamento diverso do contido na decisão singular, resolvendo a câmara pela cobrança do crédito tributário a que se refere ao diferencial de alíquota e mais, este, com exclusão da multa, conforme os fundamentos contidos no voto da relatora designada por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, ainda em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que o alterou mediante despacho contido nos autos. Votaram pela parcial procedência com a cobrança da multa os conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda e Fernando César caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 07 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA DESIGNADA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO